

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevada a responsabilidade em que incorreu o governo pelas medidas de natureza legislativa que promulgou desde o mez de junho até 31 de dezembro do anno proximo findo.

Art. 2.º São confirmadas as referidas providencias que se acham em vigor enquanto não forem alteradas ou revogadas por lei.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 27 de junho de 1882. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira* — *Julio Marques de Vilhena* — *José de Mello Gouveia* — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 21 de junho corrente, que releva a responsabilidade em que incorreu o governo pelas medidas de natureza legislativa que promulgou desde o mez de junho até 31 de dezembro do anno proximo findo, e que confirma as referidas providencias que se acham em vigor, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'ella se contém pela fôrma retro declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Augusto Xavier de Sá* a fez.

D. do G. n.º 144, de 1 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DA MARINHA

PRIMEIRA REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força de mar para o anno economico de 1882-1883 é fixada em 2:884 praças, distribuidas por 1 navio couraçado, 5 corvetas e 9 canhoneiras a vapor, 1 vapor e 3 transportes a vapor.

Art. 2.º O numero e qualidade dos navios armados podem variar segundo o exigir a conveniencia do serviço, comtanto que a despeza total não exceda a que estiver votada para a força que se auctorisa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 28 de junho de 1882. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José de Mello Gouveia*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 7 do corrente mez, que fixa a força de mar para o anno economico de 1882-1883, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como

u'elle se contém pela fôrma retro declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *José Augusto de Sequeira Silva* a fez.

D. do G. n.º 144, de 1 de julho.

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

PRIMEIRA REPARTIÇÃO — PRIMEIRA SECÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a melhorar a reforma no posto immediato ao primeiro pharmaceutico do quadro de saude da provincia de S. Thomé e Príncipe, Antonio Pereira da Silva.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 28 de junho de 1882. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José de Mello Gouveia*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 15 de junho de 1882, que auctorisa o governo a melhorar a reforma no posto immediato ao primeiro pharmaceutico do quadro de saude da provincia de S. Thomé e Príncipe, Antonio Pereira da Silva, o manda cumprir e guardar como n'ella se contém pela fôrma retro declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Pedro Silveira da Mota de Oliveira Pires* a fez.

D. do G. n.º 144, de 1 de julho.

DIRECÇÃO GERAL DA MARINHA

PRIMEIRA REPARTIÇÃO

Hei por bem, alterando o disposto no artigo 7.º do plano dos uniformes para os officiaes das diversas classes da armada, approvado em decreto de 5 de novembro de 1874, ordenar que sejam supprimidos os canhões de veludo nos uniformes dos engenheiros constructores, facultativos, officiaes de fazenda, engenheiros machinistas e pharmaceuticos; e que estes funcionarios passem a fazer uso de canhões de panno azul ferrete, tendo as divisas sobrepostas em tiras de velludo da côr designada pelo alludido plano para cada uma das mencionadas classes, de modo que o veludo exceda a largura das divisas por meio centimetro superior e inferiormente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de junho de 1882. — REI. — *José de Mello Gouveia*.

D. do G. n.º 144, de 1 de julho.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO CENTRAL

Attendendo ao que me representou o conselheiro director geral dos correios, telegraphos e pharoes: hei por bem determinar que sejam adicionados ao artigo 659.º do regulamento provisório de 23 de setembro de 1880, nos termos do artigo 118.º da carta de lei de 7 de julho do referido anno, os paragraphos seguintes:

§ 3.º Ao empregado que no desempenho das suas funcções commetter erros ou faltas, que pela sua natureza ou pelas circumstancias que as acompanharem, revelarem negligencia ou pouco zêlo pelo serviço, poderá ser imposta a pena de multa, cujo maximo é fixado em cinco dias de vencimento.

§ 4.º A multa será applicada pelo director geral, por acto seu ou sob proposta dos chefes de repartição da direcção geral, ou dos administradores. A importancia da multa revertêrã a favor da fazenda nacional e será deduzida do vencimento do empregado no acto do pagamento dos vencimentos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 28 de junho de 1882. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 145, de 3 de julho.

Attendendo ao que me foi representado pelo conselheiro director geral dos correios, telegraphos e pharoes: hei por bem ordenar que ao artigo 657.º do regimento provisorio de 23 de setembro de 1880, sejam addicionados, nos termos do artigo 118.º da carta de lei de 7 de julho do mesmo anno, os paragraphos seguintes:

§ 1.º O empregado que se achar impossibilitado de comparecer na repartição por motivo de doença, participal-o ha, no primeiro dia em que faltar, ao seu superior hierarchico, que poderá desde logo fazer verificar a doença por um ou dois medicos de sua confiança.

1.º Se a doença se prolongar por mais de tres dias, tenha ou não havido exame medico directo, deverá o empregado apresentar no quarto dia, attestado de facultativo, no qual se indique a natureza da molestia e se declare que ella impossibilita o empregado de desempenhar o serviço que lhe pertence;

2.º Se a doença se prolongar por mais de trinta dias, deverá o empregado apresentar, no trigésimo primeiro dia nova certidão do facultativo, a qual justificarã faltas até mais trinta dias.

§ 2.º Quando o empregado tiver faltado, por motivos de doença, tres dias seguidos ou interpolados durante um mez, mais nenhuma falta lhe será abonada n'esse mez por igual motivo, sem apresentar certidão nos termos do paragrapho precedente.

§ 3.º Quando o empregado, cuja doença esteja devidamente comprovada, carecer de se ansestar do local da sua residencia official, para tratar da sua saude, deverá solicitar para esse fim licença pela direcção geral nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Aos empregados de que trata este paragrapho serão applicaveis as disposições do n.º 1.º do artigo 655.º do regulamento de 23 de setembro de 1880.

§ 4.º O director geral, os administradores, e com auctorisacão d'estes, os directores telegrapho-postaes, poderão tambem mandar proceder, por um ou dois medicos da sua confiança, a exame de sanidade nos empregados seus subordinados que se acharem ausentes do serviço por motivo de doença.

1.º Este exame terá logar sem previo aviso, no domicilio dos empregados, e o seu resultado será immediatamente communicado á direcção geral;

2.º A despeza do exame de sanidade será paga pela verba destinada a despezas diversas.

§ 5.º O empregado que faltar ao serviço, allegando falsamente motivo de doença, perderã o vencimento relativo ao tempo de ausencia, sem prejuizo das outras penas disciplinares que lhe sejam applicaveis.

Competo aos chefes de repartição da direcção geral, aos administradores e directores telegrapho-postaes mandar fazer nas folhas de pagamento as deducções relativas ás faltas

que, em vista do disposto nos paragraphos d'este artigo 657.º, não devam ser abonadas, indicando na casa das observações a importancia das quantias deduzidas, e o motivo da deducção.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria o tenha assim entendido e faça executar. — Paço, em 28 de junho de 1882. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 145, de 3 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

TERCEIRA REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a incluir no contrato celebrado em 1866 com José de Anchieta, para a exploração zoologica de Angola, uma nova clausula, concedendo-lhe uma prestação mensal de 75\$000 réis quando, por impossibilidade physica, aquelle benemerito explorador seja obrigado a interromper, temporaria ou definitivamente, os seus trabalhos;

Art. 2.º A prestação mensal, de que trata o artigo antecedente, sairá da verba do orçamento do ultramar actualmente consignada á exploração zoologica de Angola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandãmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 28 de junho de 1882. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José de Mello Gouveia.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 9 do corrente mez, que auctorisa o governo a incluir no contrato celebrado em 1866 com José de Anchieta uma nova clausula, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *José Estevão Clington* a fez.

D. do G. n.º 148, de 6 de julho.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DAS OBRAS PUBLICAS E MINAS

REPARTIÇÃO DE OBRAS PUBLICAS

Attendendo ao que me representou em 23 de janeiro do corrente anno a commissão executiva delegada da junta geral do districto do Porto;

Tendo-se aberto o inquerito e instaurado o processo indicado nos artigos 11.º e 12.º da carta de lei de 15 de julho de 1862:

Hei por bem, conformando-me com parecer da junta consultiva de obras publicas e minas, decretar:

Que a estrada districtal marcada com o n.º 10 na tabella que faz parte do decreto de 9 de janeiro de 1867, passe a ser designada pelo modo abaixo indicado, ficando sem ef-